

O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E OS LIMITES DAS MÍDIAS COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

Nayara Regina Gomes Revorêdo Marques¹
Marcelo Henrique Sousa Torres²

RESUMO

O direito à intimidade e à vida privada são direitos fundamentais, estando resguardados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A discussão sobre estes é refletida ao longo dos anos, desde o surgimento das civilizações existem traços dos mesmos, pois o ser humano é um ser social e para que sejam resguardados valores e princípios pessoais devem existir direitos, sejam para guiar as relações sociais ou sejam para resguardar os sentimentos e pensamentos próprios. O presente artigo tem o objetivo de esclarecer e informar a cerca destes, diferenciá-los e conscientizar o leitor da fragilização causada pelos meios de comunicação através do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Intimidade. Vida Privada.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY AND THE LIMITS OF THE MEDIA WITH NEW TECHNOLOGIES

ABSTRACT

The right to intimacy and private life are fundamental rights being safeguarded in Article 5 of the Federal Constitution of 1988. Discussion of these is reflected over the years, since the dawn of civilization there are traces of the same, because the human being is a be social and personal values and principles that are safeguarded should be rights, are to guide social relations, or are to safeguard own feelings and thoughts. This article aims to enlighten and inform about them, differentiate them and educate the reader of embrittlement caused by the media through doctrinal and jurisprudential understanding of the topic.

Keywords: Fundamental Rights. Intimacy. Private Life.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN. E-mail: nrgm@hotmail.com

² Professor Especialista em direito Civil e Empresarial. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

1 INTRODUÇÃO

A busca pela intimidade e pela vida privada tem seu gênese junto com a criação do mundo, a própria Bíblia debate esse assunto quando Adão e Eva percebem que estão despidos perante Deus e ficam envergonhados. Com o avanço da civilização esta busca tornou-se cada vez mais necessária até que surgiu o direito para regulá-los.

A constitucionalização destes direitos decorreu da Revolução Francesa na qual passou-se a privilegiar a dignidade da pessoa humana, constituindo-os como direitos personalíssimos, para somente após alcançarem o nível de direito fundamental. A dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental basilar para todos os outros princípios e direitos, como nos ensina Pedro Lenza.³

O direito fundamental à intimidade e à vida privada sempre esteve presente nas constituições brasileiras. Porém, a Constituição Federal de 1988, foi à primeira, que declarou expressamente, no seu artigo 5º, inciso X a proteção do direito individual citado:

Art. 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O rol elencado no artigo possui o condão meramente exemplificativo, pois admite-se a existência de outros, no decorrer do texto constitucional, e posteriormente, com a Emenda Constitucional 45/2004, passou a vigorar a possibilidade da inserção de tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos, desde que esses fossem aprovados com *quorum* de Lei Complementar⁴, equivalendo-se às emendas constitucionais.⁵

Tal previsão se mostrou de grande importância face ao avanço desenfreado da tecnologia que invade cada vez mais o espaço secreto das pessoas possibilitando uma maior invasão na intimidade das mesmas e causando muitas

³LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.671.

⁴ A aprovação deverá se dar em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

⁵**Art. 5º, §2º, CF.** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que a República Federal do Brasil seja parte.

vezes sofrimento, dor e discórdia em virtude da revelação de certas informações que são particulares, pertencem ao íntimo do ser e este não pretendia expor.

Desta forma, esses direitos são oponíveis a todos, seja ao Estado, ou a outro particular. A dificuldade de compatibilizar o uso da informação, sem que seja necessária a violação do direito que possui cada indivíduo de ter preservada a sua intimidade e sua privacidade, muitas vezes ocorre devido a curiosidade em saber da vida alheia. A divulgação de fatos que estejam relacionados a determinadas pessoas pode gerar, muitas vezes, danos irreparáveis as mesmas, principalmente nesta sociedade atual, onde a informação tem papel de destaque.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE

2.1 O QUE É INTIMIDADE

Intimidade, derivada do latim, *intimus*, cuja procedência é do advérbio *intus*. Tem o sentido de interior, íntimo, oculto, do que está nas entranhas. Traz uma idéia de segredo, confiança. Pode-se dizer, desta forma, que intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a idéia de confidencial.

Celso Ribeiro Bastos entende que o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal:

Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.⁶

O direito a intimidade consiste na faculdade que cada indivíduo tem de impedir que pessoas estranhas interfiram em sua vida privada, impossibilitando outros indivíduos de tomarem conhecimento de fatos que pertencem à privacidade de cada um.

⁶BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 195.

Lucredo Rebolo Delgado expõe o pensamento de Aquino que define a intimidade como “o pensamento dos corações” sendo esta sagrada e não podendo ser julgada ou valorada pelo direito, a não ser que o indivíduo assim queira, externando-o.⁷

Edílson Pereira de Farias⁸ entende que a intimidade é uma exigência moral interna do indivíduo para que, em determinadas situações, o mesmo seja deixado em paz, configurando um direito ao controle da indiscrição alheia nos assuntos privados, que só a ele interessa, possuindo, ainda, como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant.

O princípio visa: “amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações)”.

Os conceitos de intimidade e vida privada apresentam grande integração, porém, diferenciam-se pelo fato de a vida privada consistir nas particularidades entre os indivíduos, família, objetos, trabalho, sendo a esfera íntima de cada indivíduo, que pode ser compartilhada, desde que se queira; e a intimidade consiste em algo mais restrito, um espaço próprio de cada um, impenetrável, que engloba as recordações, lembranças, segredos, sendo, portanto, sentimentos que não se compartilhados.

Mesmo sendo sutil, conseguimos diferenciá-los e perceber que um engloba o outro. A teoria utilizada por René Ariel Dotti, segundo José Afonso da Silva⁹, é a dos círculos concêntricos, na qual a intimidade seria um círculo menor do que o da Vida Privada, e inserido neste, porém, para ocorrer a revelação de algo da esfera da intimidade as razões sociais para tal ato deveriam ser de grandes relevâncias sociais.

Sendo assim, o conceito de intimidade refere-se as relações subjetivas e de foro íntimo de cada indivíduo como, por exemplo, as relações familiares e de amizade. Já o conceito de vida privada engloba todos os relacionamentos das

⁷ DELGADO, Lucredo Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad**. Madrid, Dykinson: 2000, p. 39.

⁸ FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 13. ed. , 1997, p. 204.

peçoas, inclusive os objetos, como é o caso das relações de trabalho, estudos, entre outros.

O direito a vida privada também está resguardado no Código Civil de 2002, no artigo 21¹⁰, e encontra-se no rol dos direitos personalíssimos¹¹, ou seja, podem ser classificados como: absolutos, oponíveis contra todos, *erga omnes*; todos possuem estes direitos, desde que existam, é geral; extrapatrimoniais, não são aferíveis; indisponíveis, não podendo mudar o titular, nem mesmo por vontade própria; imprescritíveis, não tem prazo para gozar; impenhoráveis, não podem ser objeto de penhor; e vitalícios, são inerentes à vida, iniciando com o nascimento com vida e terminando com a morte.

Conforme leciona Pedro Frederico Caldas, alguns dos atributos da personalidade só se justificam “no relacionamento social do indivíduo, pois liberdade, honra, intimidade, identidade só fazem sentido como fenômenos emergentes da vida em sociedade, de relações intersubjetivas”¹². Esses direitos não possuem razão para existir a não ser a vida social, não existe razão para falar em liberdade se só existir um ser, nem de outros direitos próprios das relações interpessoais.

José Laércio Araújo entende que: “o direito a intimidade é direito subjetivo privado porque confere às pessoas um poder perante seus semelhantes de resguardar-se de intromissões e de publicidade, na esfera mais reservada da existência, como também a faculdade de fazer concessões nesse terreno”.¹³ Se quiser abrir mão deste direito pode, mas é uma opção do indivíduo.

Sobre o tema José Afonso da Silva discorre que:

O conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade é ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.”¹⁴

¹⁰ **Art. 21, CC/02.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹¹ **Art. 11, CC/02.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹² CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 21.

¹³ ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**. São Paulo: WVC Editora, 2001, p. 49.

¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 1997, p. 202.

2.2 A ESFERA PÚBLICO E A PRIVADA

Atualmente a noção das esferas pública e privada encontra-se integrada ao vocábulo político. O conjunto de relações em que se envolve a pessoa humana pode ser dividida em duas esferas distintas, a privada, que engloba as relações que interessam apenas aos indivíduos distintamente e a pública, englobando as relações que interessam a coletividade.

A esfera pública não deve interferir em qualquer âmbito que seja definido como sendo privado. Sendo assim, uma série de relações como, por exemplo, familiar, de amizade ou religiosa são pessoais, o que torna a esfera privada exclusiva para cada indivíduo. Entretanto, a esfera pública, que é responsável por estabelecer os comportamentos genéricos que devem ser seguidos pelos cidadãos que integram a sociedade, traz as bases da convivência harmônica e do respeito.

Com a globalização e o avanço tecnológico atual, tornou-se difícil estabelecer o que pertence a esfera pública e o que pertence a esfera privada. Hannah Arendt ao dizer que: "nenhuma vida humana, mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que direta, ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos"¹⁵ nos remete a idéia do ser plenamente social que somos, somos pré-dispostos a nos organizar em sociedade e dependemos desta para o crescimento pessoal.

Arendt acrescenta ainda a idéia que:

O surgimento da cidade-estado significara que o homem recebera, além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *biospolitikos*. Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma grande diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que lhe é comum (*koinon*)¹⁶.

¹⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 31.

¹⁶ **Idem**, p.33

Cada indivíduo possui como sua duas vidas, a privada e a social. A vida privada englobaria os valores próprios, os sentimentos e segredos; a vida social seria o reflexo da vida privada na sociedade, seus relacionamentos, trabalho.

A esfera pública pode ser traduzida naquilo que esperamos e conhecemos da pessoa pelo que se apresenta em sociedade, enquanto a esfera privada consiste naquilo que lhe é mais privativo. Segundo Jürgen Habermas, apud Sidney Guerra, nos facilitou a análise ao definir que: “a linha entre a esfera privada e a esfera pública passa pelo meio da casa. As pessoas privadas saem da intimidade de seus quartos de dormir para a publicidade do salão”.¹⁷

Norbert Elias trabalha esta idéia ao analisar a civilização após o “processo civilizador”, como denominou:

O quarto de dormir torna-se uma das áreas mais ‘privadas’ e ‘íntimas’ da vida humana. Tal como a maior parte das demais funções corporais, o sono foi sendo transferido para o fundo da vida social. A família nuclear continua a ser o único enclave legítimo, socialmente sancionado para esta e muitas outras funções humanas. Suas paredes visíveis e invisíveis vedam os aspectos mais ‘privados’, ‘íntimos’, irrepreensivelmente ‘animais’ da existência humana, à vista de outras pessoas.¹⁸

Já o entendimento de Robert Alexy¹⁹ baseia-se na teoria das esferas. Consiste na existência de três esferas sendo estas: a esfera mais interna, intangível da liberdade humana por ser a mais íntima e que compreende os assuntos que não devem ser de conhecimento da sociedade; a esfera privada ampla, sendo estes os assuntos levados a conhecimentos de outrem, mas não da coletividade; e ainda a esfera social, que caracteriza-se pelo resto dos assuntos e por aqueles que não são abarcados pelas outras esferas.

Contudo, não serão estas esferas absolutas, pois havendo necessidade e razões substanciais de interesse da sociedade estas poderão ser violadas, pois o interesse social sobrepõe-se ao particular. Os direitos fundamentais possuem limites, muitas vezes ocorre o confronto entre esses e caberá ao magistrado, nos casos que a própria constituição não estabelecer, interpretar e valorar na aplicação ao caso, restringindo o mínimo possível.

¹⁷ GUERRA, Sidney. A tutela constitucional da privacidade. **Revista do curso de direito da UNIABEU**, 2012.

¹⁸ ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes**, Rio de Janeiro, Zahar, 1990.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

No Poder Judiciário existem diversas ações com o objetivo de manter resguardados esses direitos, como podemos observar neste julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESAS DE TELEFONIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DOS CLIENTES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Requer o Ministério Público Federal a condenação das diversas empresas de telefonia que compõem o pólo passivo desta ação civil pública a fornecer os dados cadastrais de seus clientes sempre que o Ministério Público Federal ou a Polícia Federal, no âmbito do Estado do Espírito Santo, solicitarem, independentemente de autorização judicial específica.

2. Correta a solução da decisão primária, cuja fundamentação, ora se incorpora, como razão de decidir, mormente o delineado na mesma como bem explicado no precedente acima, só o aplicador da norma, atento às peculiaridades dos casos concretos, é que poderá fazer prevalecer um dos princípios em conflito, sendo impossível afastar um deles em abstrato quando a própria lei não o faz. E se a lei não faz, a determinação de tal ordem pelo Poder Judiciário para toda e qualquer hipótese, concedendo ao MPF acesso direto a tais bancos de dados independentemente de autorização específica do juiz do caso concreto, significaria, além do já citado enfraquecimento do princípio democrático, desconsideração do princípio da máxima efetividade dos princípios fundamentais, haja vista que abrangência muito menor seria dada ao campo de proteção previsto pelo legislador constituinte, que, aliás, erigiu o art. 5º, X da Constituição como cláusula pétrea. É de se dizer que a aplicação da técnica de ponderação de interesses no plano abstrato funcionaria como inaceitável ofensa à moderna hermenêutica constitucional consagradora do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual deve ser conferida a maior abrangência e efetividade possíveis aos direitos fundamentais, sendo inaceitável aceitar a mitigação em abstrato dos direitos fundamentais à vida privada e intimidade. Como já foi explicado, no caso há um conflito entre o direito à privacidade do indivíduo consubstanciada no sigilo de seus dados cadastrais e a eficiência na atuação do MPF, principalmente na persecução penal, sendo que a solução para o citado conflito só pode ser dada diante de situação concreta e específica, e não como resolução à discussão abstrata sobre a prevalência de princípios, sob pena de afastar a aplicação de um deles definitivamente, diminuindo seu campo de abrangência por meio de comando judicial que o Parquet pretende tornar imutável como efeito futuro da coisa julgada. Ora, como bem ressaltado no precedente acima, a prestação jurisdicional deve ocorrer com base em fatos concretos, sendo que a prolação de sentença desvinculada de situações específicas, a incidirem sobre fatos futuros, como se norma jurídica geral e abstrata fosse, não se compadece com a função jurisdicional.—, o que, efetivamente, se configura, na espécie, vez que, ao fim e ao cabo, se intenta, com maltrato ao artigo 2º, da Constituição Federal, tutela de cunho legislativo-normativo, e não jurisdicional, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum.

3. Recurso e remessa necessária desprovidos. Agravo retido não conhecido. (TRF-2-AC 200950010111346, Relator: DES. FED. POUL ERIK DYRLUND, data do julgamento: 18/01/2012, Oitava Turma Especializada)

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Nos dias atuais vivemos em uma sociedade onde a informação tem papel de destaque e pode até mesmo ser traduzida como sinônimo de poder, onde os meios de comunicação como, por exemplo, jornais, emissoras de televisão e principalmente internet são os principais formadores de opinião do planeta.

O poder que a mídia exerce sobre as pessoas é impressionante e, muitas vezes, devido à forma tendenciosa com que são passadas as informações podem causar danos irreparáveis, pois, não há um código de ética que defina os limites da sua atuação.

Damásio Evangelista de Jesus²⁰ expõe essa questão quando diz: “Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que a colham. Jamais será possível recolher todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal que seja a reparação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva”.

A publicidade opressiva pode ser vista como uma espécie de julgamento antecipado da causa realizado pela imprensa, seguido de uma tentativa de intimidação do judiciário, onde quase sempre o réu sai prejudicado, junto a imagem de seu advogado que em virtude de ter assumido o patrocínio de uma causa “indigna” também é crucificado.

Este pré-julgamento tem interferido cada vez mais no âmbito do judiciário, quando uma causa tem que ser desaforada em virtude dos jurados já possuírem um julgamento antecipado, antes mesmo de serem sorteados, devido a influência “midiática” e a forte pressão social, seja requerido pelo réu:

²⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal anotado**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 231.

EMENTA:DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL INEXISTÊNCIA NAS COMARCAS VIZINHAS DE GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DO JULGAMENTO. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, por serem os réus conhecidos como pessoas violentas que inspiram temor à comunidade local, bem como a existência de instalações físicas exíguas no Fórum, e ainda, considerando a grande repercussão do fato, inclusive nacional, por ser a vítima um Juiz de Direito que oficiou naquela Comarca, circunstância que certamente acarretará interesse da população em assistir o julgamento, corroborado pelo fato de ter sido o pleito de desaforamento formulado pelo Magistrado, com a manifestação favorável da defesa, impõe-se o deferimento do mesmo, desaforando-se o julgamento dos acusados para a Comarca da Capital, diante da inexistência nas Comarcas vizinhas de garantia da normalidade e segurança do referido ato.

2. Pedido conhecido e deferido. Decisão unânime.(TJ-PA – PEDIDO DE DESAFORAMENTO 200730027320 PA 2007300-27320, Relator: DESA. VANIA FONTES BITAR, data do julgamento 03/09/2007)

Ou pelo próprio Ministério Público:

EMENTA:DESAFORAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DÚVIDA QUANTO A PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - MANIFESTAÇÃO DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP - DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO DOS RÉUS PARA A COMARCA DE ESTÂNCIA - DESAFORAMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE.

I - "O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular."

II - Havendo dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, impõe-se o desaforamento, sobretudo, quando as informações prestadas pelo juiz da causa revelam o grau de influência dos acusados na comarca em que tramita o processo;

III - Indícios evidenciados de que os jurados podem estar pré-dispostos a proferir determinado veredicto;

IV - Desaforamento deferido parcialmente. Decisão maioria.(TJ-SE – DESAFORAMENTO 2012102605 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, data do julgamento: 30/05/2012, TRIBUNAL PLENO)

Como se não bastassem os poderes ilimitados que a imprensa confere a si mesmo, existem casos de informações falsas, forjadas, que são veiculadas pela mídia de maneira tendenciosa, demonstrando claramente sua manipulação política, que forma opiniões e influencia diretamente no futuro de nossa nação.

As informações são passadas a milhares de pessoas em questão de segundos e não há uma busca pela verdade antes de proliferá-las, gerando muitos problemas e processos. A opinião formada pela mídia é fraca e baseia-se no senso comum, como já foi dito, não se busca a verdade real dos fatos e seus motivos, só se reproduz a informação.

Na ânsia de divulgar notícias que julgam ser de interesse público, a imprensa acaba invadindo a intimidade dos indivíduos, de forma desrespeitosa, violando os direitos constitucionalmente consagrados. Sob esta ótica devemos questionar até que ponto é lícito a imprensa tornar pública a vida íntima das pessoas, sempre refugiando-se no direito constitucional consagrado que protege a liberdade de expressão. Como podemos examinar no julgado a baixo:

EMENTA: À HONRA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INADEQUADA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1- A liberdade de imprensa não se encontra prevista no ordenamento jurídico de forma ilimitada e absoluta, à semelhança do que sucede com todos os outros direitos fundamentais. O seu exercício está sujeito a restrições, nos termos constitucionalmente previstos, em função da necessidade de coexistir e se harmonizar com os direitos dos outros e com certos bens da comunidade e do Estado.

2- A imprensa tem um papel fundamental no processo democrático do país, contudo, no caso em apreço, é necessário ter cautela no momento da elaboração de suas pautas, visando não ferir a honra dos personagens objeto de matérias, face ao dano quase irreversível que esta falta de cuidado pode gerar.

3- Para que se tenha direito à indenização, advinda de responsabilidade civil, devem ser observados elementos, tais como, a culpa, o dano, e o nexo causal, presentes neste caso.

4- A relevância e o alcance do Jornal veiculado pela Apelante e o conteúdo da reportagem, cujo título é: "ATRAVÉS DO XÔO LIXO, CRIANÇAS QUE ANTES MORAVAM NO LIXO, HOJE PARTICIPAM DE OFICINAS E ATIVIDADES EDUCATIVAS" aparecendo a fotografia da Apelada bem visível e identificável, maculando intensamente sua honra, produzindo danos morais, tendo em vista que passou a ser conhecida pela vizinhança e na escola pelo codinome "menina do lixão", torna o valor fixado na sentença "a quo" inteiramente compatível com o direito à mais plena recomposição do dano. 5- NEGAM-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.(TJ-BA – APELAÇÃO: 00031318220028050103 BA 0003131-82.2002.8.05.0103, Relator: GENIVALDO NASCIMENTO BRITTO, data do julgamento 06/11/2012, Segunda Câmara Cível)

A mídia não respeita a dor que a pessoa está vivenciando, ela só busca *ibope*. Quando ocorrem acidentes eles não se preocupam em ajudar, ou em não atrapalhar, só querem noticiar, expondo os indivíduos sem respeitar seus direitos, sem saber o trauma que estão causando a pessoa e aos familiares e amigos envolvidos.

Outro fator que é de extrema importância, e deve ser destacado, para explicar um dos motivos pelo qual este direito consagrado vem sendo tão violado ultimamente é a evolução tecnológica desenfreada que ocorre na atualidade. Posto que, a grande quantidade de utensílios eletrônicos que podem ser utilizados para obter informações de maneira ilícita dificulta a preservação deste direito consagrado em nossa constituição.

Em todos os lugares existem máquinas fotográficas, celulares, computadores, câmeras que invadem nossa privacidade e ao invés de defendermos nossos direitos acabamos nos rendendo a tecnologia e abrindo mão desses.

As pessoas públicas sofrem com maior incidência a relativização destes direitos, uma vez que sua vida passa a ser de interesse de toda a sociedade. Mas quem são as pessoas públicas?

Inicialmente faz-se importante esclarecer que o termo “pessoa pública” pode ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro refere-se as pessoas responsáveis por dirigir o nosso país, os políticos (como comumente chamamos), enquanto a segunda relaciona-se as pessoas famosas.

Quando tratamos dos dirigentes do nosso país, estamos nos deparando com indivíduos que possuem amplos direitos de alegar a violação de seu direito à intimidade, desde que o fato que ocasionou tal violação não possua nenhuma relação com o exercício da função pública que lhes foi atribuída, como a opção sexual, a saúde, a família e outros.

Vilhena exemplifica, facilitando a compreensão, quando diz que: “se uma figura pública tem dez amantes, o problema é dela. Agora, se essa figura é suspeita de enriquecimento ilícito, tem que explicar como arrumou dinheiro para sustentar suas amantes”.²¹

Sendo assim, no exercício da função pública o agente pratica atos inerentes a esta função, agindo em nome do ente, e não em nome próprio, abrindo mão de sua

²¹VILHENA, Carla. **Público e Privado se afrontam na CPI**. Folha de São Paulo. São Paulo: edição de 21/nov./1993: p. 1-12.

intimidade, salvo as de ordem estritamente pessoal, já que o interesse público prevalece sobre o particular.

Com relação às pessoas famosas, podemos dizer que a perda da intimidade é o preço a ser pago por entrar no mundo da fama. Suas vidas passam a interessar a sociedade, seja porque são esportistas bem sucedidos, ou artistas famosos que aguçam a curiosidade social. Isso não quer dizer que o direito à intimidade deixa de existir, pelo contrário, ele se conserva, porém, estes famosos, perdem o controle sobre este direito, devido ao interesse público que despertam, e como já foi dito antes, o interesse público prevalece sobre o particular.

Neste contexto Gilberto Haddad Jabur impõe que:

Se as pessoas que consciente ou inconscientemente se expõem à publicidade, como atores, esportistas, músicos, inventores, políticos, porque se tornaram objeto de um legítimo interesse público, perdem a crosta exterior de sua intimidade, conservam, porém, o seu direito à intimidade, embora mais restrito, reduzido às manifestações essenciais da sociedade

Não podemos deixar de destacar o fato de que o direito à intimidade é provavelmente, o direito da personalidade que apresenta-se mas bem delineado o arbítrio humano, sendo assim, quando um indivíduo fotografa ou filma, por exemplo, outro, indivíduo, com o consentimento do mesmo, este não poderá posteriormente alegar o direito a intimidade. Pois, nestes casos entende-se não ocorre violação, já que o próprio indivíduo da anuência para que tal ato seja realizado.

É o que expõe, Alcalá²²:

O alcance do direito à liberdade de informação implica que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades públicas (governo, administração, legisladores, juízes), que detêm a faculdade de decidir os destinos de uma sociedade têm um âmbito de vida privada mais reduzidas que as pessoas que não são figuras públicas, podendo informar-se dos atos da vida pessoal que dizem respeito ou que têm implicações diretas com o cumprimento das obrigações públicas, mas não a respeito dos aspectos da vida privada ou intimidade que não são necessários nem estão vinculados com as exigências de informação de caráter relevante ou de

²²ALCALÁ, Humberto Nogueira. Pautas Teóricas y Jurisprudenciales para Superar las Tensiones entre los Derechos a la Libertad de Opinión e Información y los Derechos a la Honra y la Vida Privada in CARBONELL, Miguel (compilador) **Problemas Contemporáneos de La Libertad de Expresión**. 1ª ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 161.

interesse público, que não deve confundir-se com o interesse ilegítimo do público na vida privada ou intimidade das pessoas.

Isto posto fica claro que tanto os administradores públicos quanto os artistas, renunciam de certa forma ao direito constitucional que preserva a intimidade, sendo este de interesse social, no momento exato que ingressam na vida pública. Sendo assim, fica subentendido que no caso de estas pessoas abandonarem esta vida pública, regressam ao estado anterior e seus direitos a intimidade são restaurados.

Como nos afirma Alcalá que "os meios de comunicação social devem avaliar se os feitos a informar que afetam a privacidade são ou não de relevância pública; se não o são, o silêncio é a conduta constitucionalmente exigida." Este ensinamento é ignorado pela mídia, não há o respeito ao interesse social sobre o particular, só o interesse de lucro.

Maria Helena Diniz discorre sobre este tema resumindo da seguinte forma:

Todavia há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação quando: a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público, pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não poderá impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade; c) se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não pode ser submetido a identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5º, LVIII); e) se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos; f) houver necessidade de resguardar a saúde pública. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato; g) se obter imagem, em que a figura é tão somente parte do cenário (congresso, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca, (...) restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que

integra a cena; h) se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado (...)²³.

O entendimento Jurisprudencial:

EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDECIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA.LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"(Súmula 403/STJ).

2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o de dever indenizar. Precedente.

3. Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.

4. Agravo a que se nega provimento. (STJ – Ag. Rg. no Ag. 1345989 SP 2010/10156474-2, Relator: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, data do julgamento 13/03/2012, Quarta Turma)

4 O DIREITO À INTIMIDADE FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Na busca desenfreada e sem escrúpulos pela informação é que são cometidos os principais abusos à intimidade e a vida privada. Na internet, por exemplo, é bastante comum a venda de banco de dados de endereços eletrônicos pessoais para que as empresas que as comprem possam realizar os chamados *spams*.

O próprio *spam* é um exemplo de violação a vida privada. Inicialmente porque o usuário para a conexão para receber uma propaganda que ele não solicitou, e em segundo lugar, a divulgação do seu endereço eletrônico que não foi autorizada.

Atualmente, com o aperfeiçoamento das tecnologias da informação, tornou-se possível traçar um perfil dos usuários a partir da análise dos bancos de dados, para que os *spams* possam ser encaminhados de acordo com o perfil de cada usuário.

A princípio, esta prática não parece nociva aos usuários, até porque os serviços de e-mail são gratuitos e vivem de publicidade. Porém, o problema surge

²³DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, 3ª edição rev. atual. e aumentada, São Paulo: Saraiva, 2007, vol. II, p. 133-134.

justamente no momento em que esta personalização ou direcionamento pressupõe a quebra do sigilo da mensagem.

Jónatas Machado prega que "o direito à privacidade deve ser protegido, no seu conteúdo essencial, mesmo quando se trate de pessoas extrovertidas e figuras públicas em locais públicos, particularmente num contexto tecnológico de muito fácil captação de imagens e sons".²⁴

Devemos observar que nem sempre devem ser responsabilizados os sites que divulgam as informações pessoais de seus usuários, já que atualmente é cada vez mais freqüente os usuários da internet abrirem mão da sua privacidade, de sites hospedeiros informações sobre sua vida pessoal, e até mesmo fotos e vídeos, como se pode observar em alguns sites como por exemplo o *Facebook*, o *Instagram*.

Sendo assim, essa nossa sociedade da informação, juntamente com as novas tecnologias de comunicação, ocasionaram consideráveis mudanças no dia a dia dos indivíduos. As pessoas estão direcionadas a mostrarem o que estão fazendo, processo que se intensifica a cada dia por meio da internet. Se vai sair tem que tirar uma foto, se vai comer, se cair, ou seja, tudo é compartilhado na *rede*, mas nem sempre é aproveitado como deveria.

As pessoas acabam por abrir mão desses direitos sem perceber, pois *postam* fotos e vídeos à todo momento, sem se dar conta de que a internet é um meio aberto e que várias pessoas têm acesso. Até mesmo fotos armazenadas em celulares e computadores são violadas, os chamados *hackers* invadem todos os dados expondo o indivíduo, como ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann, que gerou a criação da Lei 12.737/2012, que regula os crimes *cibernéticos*.

Outro fator prejudicial ao compartilhamento de informações é tornar do conhecimento de todos sua rotina, seus horários facilitando a atividade dos meliantes que encontraram nos meios de comunicação uma ferramenta muito eficaz de planejar e arquitetar os crimes, com a ajuda inconsciente da vítima.

Para combater, ou minimizar, estes danos faz-se necessário uma legislação que limite o poder das novas tecnologias resguardando os direitos de todos os cidadãos. Existem atualmente algumas limitações como observaremos ao tratar de interceptações telefônicas e do sigilo bancário.

²⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. 1ª ed. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2002. p.750.

Ao tratarmos da interceptação telefônica relacionada ao direito que cada indivíduo tem de ter sua intimidade preservada, vamos nos deparar com a situação inusitada. Ao tratar do tema interceptação telefônica o ilustre professor Lênio Streck diz: “somente se justifica a invasão da esfera dos direitos fundamentais do indivíduo para o combate dos crimes que representem ameaça aos valores constitucionais, erigidos como metas pelo Estado Democrático de Direito”²⁵.

Sendo assim, só será permitida a violação do direito à intimidade de um indivíduo, quando este estiver sendo investigado por cometer um crime que represente ameaça aos valores consolidados pela Constituição.

O ilustre professor Rogério Tadeu Romano²⁶ nos ensina que para ocorrer a interceptação telefônica deve-se buscar a autorização judicial, caso contrário esta será considerada como prova ilícita e não poderá ser utilizada como meio de prova no processo.

A exceção existente é no caso de um dos interlocutores que grava a conversa para posterior defesa (gravação telefônica), esta será aceita como meio de prova lícita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova. ¶Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade.¶ Precedentes do STF e do STJ. Ordem denegada.

(STJ – HC 33110 SP 2004/0004908-4, Relator: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, data do julgamento: 27/04/2004, Quinta Turma).

Um outro fator torna a interceptação telefônica mais complicada, pois, quando um indivíduo estiver sendo investigado e suas ligações forem interceptadas, não estaremos violando o direito a intimidade somente do indivíduo que está sendo investigado, mas também, serão violados o direito a intimidade de terceiros que nada tem a ver com a situação.

²⁵STRECK, Lênio. **As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 57.

²⁶ROMANO, Rogério Tadeu. **Da Ilícitude da prova no processo penal**.

Desta forma, pessoas que não estão sendo investigadas têm informações de caráter pessoal sendo violados. Esta privacidade tem que ser respeitada e está fora do direito de intervenção estatal, já que este indivíduo não é sequer suspeito de qualquer prática ilícita que ameace qualquer dos valores constitucionais.

Desta forma, parte da doutrina defende a tese de que o Direito Penal não pode renunciar certos princípios no intuito de obter provas a qualquer custo, especialmente quando se tratar de princípios consolidados pela constituição.

Porém, a jurisprudência têm aceito como prova lícita a descoberta de crime ou participação neste pela interceptação realizada à terceiro, desde que relaciono com o crime investigado, como ocorreu no julgamento a seguir:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.

3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296 /96.

4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.

5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento

subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.
6. Recurso ordinário desprovido.(STJ – RHC 28794 RJ 2010/0140512-1, Relator: MIN. LAURITA VAZ, data do julgamento: 06/12/2012, Quinta Turma).

Passemos ao estudo do sigilo bancário. Após a Constituição de 1988, o sigilo bancário, passou a ser objeto de sigilo com as previsões constitucionais que protegem a intimidade e a vida privada. Sendo assim, o sigilo seria considerado parte integrante do direito individual à intimidade, e, portanto, sua violação proibida.

Porém, parte da doutrina, mesmo que minoritária, defende a tese de que o sigilo bancário seria apenas uma decorrência natural da atividade comercial, e conseqüentemente surgindo muito antes do surgimento do conceito de personalidade, não constituindo dado inerente a ela, já que os dados financeiros exprimem somente os valores patrimoniais do banco ou do cliente.

Art. 5º, XII – “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal”.

O artigo supra transcrito trata da inviolabilidade de dados consagrada pela Constituição de 1988. Vários doutrinadores defendem a tese de que o sigilo bancário estaria englobado pela inviolabilidade de dados.

Segundo boa parte da doutrina, o sigilo bancário seria nada mais nada menos que uma espécie do gênero do “sigilo de dados”. Esse entendimento pode nos levar à conclusão de que as correspondências e os dados teriam sido objeto de proteção mais reforçada do que a própria vida humana, posto que, enquanto o sigilo bancário seria absolutamente inviolável, o direito à vida é relativo em situações excepcionais, como no caso de guerra, em que a Constituição prevê a possibilidade da aplicação da pena de morte.

Porém, o sigilo bancário pode ser violado, como está regulamentado na Lei Complementar nº 105/2001, na qual prevê a possibilidade de quebra do sigilo das operações bancárias, autorizando as autoridades fazendárias o exame de documentos, livros e dados da conta depósito ou até mesmo de investimentos,

desde que esses exames sejam considerados indispensáveis a autoridade administrativa²⁷.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela falta de necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratar de procedimento regular de âmbito da receita federal, como podemos observar no julgado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. MARCO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24 STF. SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. LICITUDE. LEI COMPLEMENTAR 105. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE EVIDENCIADA.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 24, consolidando o entendimento sustentado em seus precedentes, no sentido de que • Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo— .

2. Ainda que a referida súmula tenha efeito vinculante, não perde a mesma seu caráter jurisprudencial, e, portanto, não se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal.

3. A contagem da prescrição, neste caso, não é realizada levando-se em consideração a data de realização da conduta descrita no tipo penal, mas a data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído.

4. Com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, ficou estabelecida a possibilidade de análise das informações financeiras pela autoridade fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, dando concretude ao disposto no artigo 145, § 1º, da Constituição da República, que atribui à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

5. Os depósitos bancários em nome do contribuinte constituem indícios dos quais decorre a presunção de auferimento de renda. Havendo, porém, elementos de convicção em sentido contrário, tal presunção pode ser afastada.

6. Não infirmada tal presunção, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de renda, o que rechaça a alegação de ausência de materialidade delitiva.

7. Embargos infringentes improvidos. (TRF- 2- ENUL: 200851018036141 RJ 2008.51.01.803614-1, Relator: DES. FED. LILIANE RORIZ, data do julgamento 26/07/2012, Primeira Seção Especializada).

²⁷ **Art. 6º, Lei 105/2001.** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Ou seja, o sigilo bancário é mais um exemplo da relativização dos direitos individuais em favor dos direitos sociais e dos interesses destes, pois havendo, como citado, um interesse estatal ocorrerá a quebra do sigilo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe uma grande preocupação com o direito a privacidade das pessoas, principalmente quando uma imagem, uma informação, uma filmagem, uma gravação podem ganhar o mundo em frações de segundos dada a velocidade crescente dos meios de comunicação.

Tal discussão é extremamente oportuna e imperiosa face às constantes violações ao direito à intimidade e à vida privada de que estão sendo vítimas as pessoas em todas as partes do mundo, o que torna extremamente necessário este direito à inviolabilidade da intimidade de cada indivíduo, principalmente em virtude deste crescente meio de comunicação, a internet.

Sendo assim, em virtude deste avanço nos meios de comunicação e do direito de cada cidadão de informar e ser informado, mostrando-se essencial a existência de uma norma que delimite até que ponto a liberdade de imprensa pode ir, a fim de que se evite violação da privacidade do próximo, cabendo inclusive a reparação de dano pelos eventuais abusos cometidos, quando não são observados e resguardados os direitos individuais a intimidade e à vida privada que cada indivíduo integrante da sociedade possui.

Por isso devemos lutar para que o direito à intimidade e à vida privada não se tornem apenas um privilégio, mas sim um direito amplamente respeitado em nosso país, não podemos abrir mão destes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Pautas Teóricas y Juriprudenciales para Superar las Tensiones entre los Derechos a la Libertad de Opinión e Información y los Derechos a la Honra y la Vida Privada *in* CARBONELL, Miguel (compilador) **Problemas Contemporâneos de La Libertad de Expresión**. 1ª ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 161.

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**. São Paulo: WVC Editora, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 março 2014.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 dez 2012. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de março de 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan 2011. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 06 de março de 2014.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELGADO, Lucredo Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad**. Madrid, Dykinson: 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, 3ª edição rev. atual. e aumentada, São Paulo: Saraiva, 2007, vol. II.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes**, Rio de Janeiro, Zahar, 1990.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

GUERRA, Sidney. A tutela constitucional da privacidade. **Revista do curso de direito da UNIABEU**, vol.2, n. 1, p. 22-54, jan/jul. 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. 1ª ed. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2002.

VILHENA, Carla. **Público e Privado se afrontam na CPI**. Folha de São Paulo, São Paulo, 21nov.1993: p. 1-12.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Da Ilícitude da prova no processo penal**. Disponibilizado em: <<http://www.jfrn.jus.br>> Acesso em: 10 março 2014

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

STRECK, Lênio. **As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.